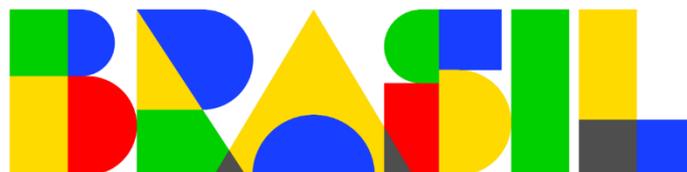


**GOVERNO FEDERAL**



**UNIÃO E RECONSTRUÇÃO**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

**RELATÓRIO DAS REUNIÕES DO  
GRUPO DE TRABALHO DA  
POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES,  
REFÚGIO E APATRIDIA**

**EIXO 1 - REGULARIZAÇÃO  
MIGRATÓRIA**

# SUMÁRIO

	PÁG
REUNIÃO 08/03/2023.....	03
REUNIÃO 15/03/2023.....	13
REUNIÃO 20/03/2023.....	28

DOCUMENTO PRELIMINAR

# REUNIÃO 08/03/2023

---

## I. Identificação

- a. **Modalidade:** Grupo de Trabalho
- b. **Eixo:** EIXO I – Regularização migratória
- c. **Data da reunião:** 08/03/2023
- d. **Membros do Eixo presentes:**

- ( X ) Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP
- ( X ) Ministério das Relações Exteriores – MRE
- ( X ) Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
- ( X ) Ministério de Direitos Humanos e Cidadania – MDH
- ( X ) Polícia Federal – PF
- ( X ) Defensoria Pública da União – DPU
- ( X ) Ministério Público Federal – MPF
- ( X ) Ministério Público do Trabalho – MPT
- ( ) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- ( X ) Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR
- ( X ) Organização Internacional para as Migrações – OIM
- ( X ) Universidade Federal do Espírito Santo – UFES
- ( X ) Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
- ( X ) Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas – CERMA
- ( X ) Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH
- ( X ) Missão Paz
- ( X ) Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC
- ( X ) Aldeias Infantis
- ( X ) Associação Brasileira de Especialistas em Migração e Mobilidade Internacional – ABEMMI
- ( X ) Instituto Edésio Passos

### e. Especialistas presentes no eixo:

- ( X ) Larissa Getirana, Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
- ( X ) João Carlos Jarochinski Silva, UFRR
- ( ) Luis Renato Vedovato, UNICAMP
- ( ) Gilberto Marcos Antônio Rodrigues, UFABC
- ( ) Mariana Dantas, UFRPE
- ( ) Carolina Moulin, UFMG
- ( ) Cynthia Soares Carneiro, USP

### f. Coordenador do Eixo: Luana Medeiros

### g. Relatora do Eixo: Diego Meriguetti (ACNUR) e Polyana Ferreira (OIM)

### h. Forma de realização da reunião (presencial ou online): Online

## II. Relatoria

### 1. Luana Medeiros – MJSP (Coordenadora do Eixo)

- Orientações iniciais e apresentação dos temas para discussão da primeira reunião do Eixo 01:
  - ( ) Populações / públicos não contemplados pelo ordenamento jurídico atual;
  - (i) Temas não contemplados pelo ordenamento jurídico atual;
  - (ii) Concretização do princípio da regularização migratória no ordenamento jurídico atual;
  - (iii) Reflexões sobre os instrumentos existentes e suas limitações.
- As contribuições de todos os membros do GT também serão encaminhadas por escrito.

## **2. João Freitas de Castro Chaves – Defensoria Pública da União**

- Diagnóstico
  - Momento atual de saída da fase de posição reativa e de defesa de direitos para uma fase de construção da governança migratória brasileira.
- Propostas de melhoria
  - Reconhecimento da política migratória como parte de uma política pública de integração e não como uma concessão individual à pessoa imigrante, ou seja, a regularização migratória é no interesse do Estado brasileiro e da boa governança migratória;
  - Adequação dos parâmetros da governança migratória ao devido processo legal: criação de devido processo legal migratório, que ainda não existe. Necessidade de conjugação das garantias previstas na Lei de Migração com princípios básicos e regras da lei de processo administrativo (Lei 9.784/1999);
  - No âmbito da regularização migratória no Brasil, do sistema de autorizações de residência, a qualificação dos serviços da Polícia Federal que ainda são precários e discrepantes em cada contexto regional, readequando as normativas infralegais, especialmente as Instruções Normativas (exemplo: Instrução Normativa da Polícia Federal n. 142/2018);
  - Garantia do direito de publicidade das decisões, de decisões escritas e fundamentadas, de possibilidade de recursos contra indeferimentos, de publicação das normativas operacionais da Polícia Federal, de padronização de exigências documentais (exemplo: comprovação de hipossuficiência, comprovação de meios de vida) e da consolidação de um papel ativo da Polícia Federal de orientação em questão migratória;
  - Vistos: afirmação de que serviço consular brasileiro é serviço público, regido pela lei de processo administrativo e pela Lei de Migração. Fundamental fortalecer o sistema de análise de pedidos de visto, para que sejam garantidos: decisões escritas, direito a recurso, informação e transparências sobre as razões da decisão de indeferimento e fortalecimento das capacidades de emissão de visto, especialmente nos casos de acolhida humanitária (déficit de atendimento especialmente em Porto Príncipe, Damasco, Beirute, Teerã, Islamabad e Ancara);
  - Nomeação de adidos consulares para questões humanitárias;
  - Reinterpretar o Novo Regulamento Consular Brasileiro (que revogou o Manual do Serviço Consular e Jurídico) como instrumento de garantia de direitos e não apenas como uma norma operacional interna do MRE. Política de vistos deve ser encarada também como um tema de acesso ao território;
  - Flexibilização de exigências documentais, especialmente em autorizações de residência de Reunião Familiar;
  - Interpretação ampliada na aplicação do art. 20 da lei de migração (flexibilidade documental), não apenas para os casos de identificação civil;
  - Revogação das Portarias de restrição de entrada: (a) a Portaria n. 678/2022, decorrente da pandemia da COVID-19, que prevê a suspensão parcial do direito de refúgio, e (b) a Portaria n. 770/2019, aborda a questão de pessoas perigosas e prevê deportação sumária;
  - Introduzir na normativa infralegal o conceito de arraigo na política nacional: uma forma de criação de meios de regularização para pessoas que estão há longo tempo no Brasil e que já possuem integração econômica e cultural e que essa integração possa servir como fundamento próprio para a autorização de residência;

- DPU vai apresentar documento escrito com contribuições e aportes até o fim da semana.

### **3. Gilberto Rodrigues – UFABC**

- Propostas de melhoria
  - Que o preâmbulo da Política Nacional possa reforçar o enfoque em direitos humanos já garantidos pela lei de migração, pelo Estatuto dos Refugiados e pelo Decreto de acolhida humanitária. Desejo de que a política tenha enfoque na proteção das pessoas e não no resguardo do Estado;
  - Que a Política esteja compromissada com o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular e com o Pacto Global sobre Refugiados, que embora não sejam instrumentos vinculantes, funcionam como políticas públicas internacionais.

### **4. Thamirys Lunardi – OIM**

- Diagnóstico
  - Parabeniza o Governo Brasileiro pela iniciativa de construção de uma política pública em migração, refúgio e apatridia de maneira participativa e plural, e também, pelo retorno ao Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular;
  - Pontua que a definição de migrante inclui qualquer pessoa que se desloque de seu local habitual de residência, cruzando ou não fronteiras internacionais, de forma voluntária ou não. A definição ampla permite trabalhar com qualquer pessoa em movimento, com especial atenção às mais vulneráveis.
- Propostas de melhoria
  - Garantir certeza e previsibilidade dos procedimentos migratórios, em relação a registro, processamento de requerimentos e encaminhamentos de forma apropriada, a partir da simplificação e uniformização dos prazos e procedimentos;
  - Fortalecimento dos princípios e diretrizes da promoção da entrada regular e da regularização documental previstos na Lei de Migração e Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, garantindo-se o aumento da disponibilidade e a flexibilidade das vias para a migração regular dos diferentes fluxos migratórios que chegam ao Brasil;
  - Expansão e solidificação da acolhida humanitária como via complementar, com maior previsibilidade e simplificação de procedimentos inclusive para outros grupos e categorias de migrantes;
  - Assegurar que migrantes tenham prova de identidade e documentação adequada, com destaque para crianças brasileiras filhas de migrantes que enfrentam dificuldades para registro civil, devido à falta de uniformização nas exigências documentais dos cartórios;
  - Continuar trabalhando com o Governo Brasileiro, a Sociedade Civil Organizada e a Academia, compartilhando boas práticas e experiências relevantes nacionais e internacionais, ajudando a enfrentar os crescentes desafios operacionais da gestão da migração e a defender a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes;

### **5. Larissa Getirana – CARJ**

- Diagnóstico
  - Grande pulverização de normas infralegais, regulando situações específicas e transitórias e limitadas por um marco temporal.
- Propostas de melhoria

- Necessidade de hipóteses amplas, abertas e perenes que contemplem um grupo maior de pessoas, com destaque para quatro categorias:
- (i) Casos especiais. Importância de se pensar em um instituto de proteção complementar que abarque hipóteses de regularização para pessoas que não se enquadram em outras hipóteses já previstas, a fim de evitar “limbo” de proteção;
- (ii) Estender o tempo das autorizações de residência de estudantes para além dos períodos de estudo e estabelecer lapso temporal maior para que consigam trabalhar;
- (iii) Solicitantes de refúgio que após aguardarem muito tempo por uma decisão têm seu pedido indeferido e acabam ficando sem hipótese de regularização;
- (iv) Aprimorar hipótese de autorização de residência para vítimas de trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas, para que a regularização seja pleiteada pelo próprio imigrante e não fique intermediada por agente público;
- Reforço das estruturas dos postos consulares responsáveis pela emissão de vistos humanitário e de reunião familiar, bem como ampliar para países vizinhos para não residentes;
- Contemplar a dispensa de visto para solicitantes de refúgio que saem do Brasil retornarem ao país. Os solicitantes de refúgio, detentores de autorização de residência provisória, deveriam ser equiparados aos demais residentes para fins de dispensa de visto.

#### **6. Ana Paula Santos da Silva Campelo – Ministério do Trabalho e Emprego**

- Diagnóstico
  - Informa que ainda não foi indicada formalmente como membro do Ministério do Trabalho e Emprego ao GT;
  - Alerta que a regulamentação do artigo 120 da Lei de Migração pode implicar em propostas de revisão do Decreto 9.199 e que a ordem das medidas a serem adotadas pode influenciar as ações.

#### **7. Federico Fornazieri – CDHIC**

- Diagnóstico
  - Crescimento da precarização e terceirização dos trabalhos de migrantes. Inscrição no MEI traz por consequência o impedimento de receber Bolsa Família.
- Propostas de melhoria
  - Populações não contempladas: Portaria que preveja hipótese de autorização de residência irrestrita e ampla para pessoas afetadas pelas restrições de entrada e de regularização durante a pandemia. Proposta de Portaria será compartilhada via formulário. Entendimento de que é uma proposta de regularização e que anistia não poderia ser feita via portaria, mas via Poder Legislativo;
  - Padronização dos procedimentos pelas Superintendências da Polícia Federal;
  - Revogação das Portarias restritivas e discriminatórias;
  - Revisão e isenção de multas decorrentes dessas restrições;
  - Abertura do diálogo amplo e regionalizado para sociedade civil, com conferências municipais, etapas estaduais e uma etapa nacional e atividades e fóruns de discussão internacionais;
  - Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias pelo Congresso Nacional;

- Extensão dos trabalhos do GT para um diálogo amplo, por meio de conferências no modelo da COMIGRAR;
- Direito de voto aos migrantes.

## **8. Livia Lenci – Missão Paz**

### • Diagnóstico

- Decreto n. 9.199 contraria a Lei de Migração em muitos pontos e delega processos para atos ministeriais, o que gera insegurança jurídica e maior possibilidade de afastamento principiológica da lei;
- Pulverização dos atos normativos;
- Crítica à vinculação da regularização documental ao pagamento de multa por estadia/entrada irregular;
- Dois olhares da política migratória: (a) acolhimento das pessoas que já estão no Brasil e (b) garantia de regularização daqueles que estão por vir;
- Públicos não contemplados pelo ordenamento: trabalhadores sem qualificação definida, que estão inseridos no mercado formal, mas que não conseguem se encaixar nos critérios da Resolução Normativa n. 02 do CNlg. Exemplo: trabalhadores autônomos.

### • Propostas de melhoria

- Revisão do Decreto 9.199, para que passe a contemplar regras procedimentais e limite a discricionariedade das autoridades para exigências documentais nos processos de regularização migratória, naturalização e solicitação de vistos;
- Vistos: necessidade de aplicação da lei de processo administrativo, especialmente quanto à transparência e à fundamentação das decisões;
- Criação de autorizações de residência em modalidade aberta nas hipóteses de acolhida humanitária, e não por países, similar ao procedimento de refúgio, independentemente da nacionalidade;
- Plano de regularização ampla que contemple as pessoas irregulares (aquelas que não estão abarcadas pelas hipóteses existentes e que foram atingidas pelas medidas de restrição de entrada). Ampliação das hipóteses já existentes, com fundamento no art. 30, III da Lei 13.445/2017;
- Atenção às pessoas retidas nas áreas restritas e pontos de fronteira e de instrumentos normativos próprios para garantir os direitos dessas pessoas (à entrada e à regularização);
- Regulação de hipótese de entrada excepcional por situações emergenciais, caso fortuito ou força maior;
- Crianças brasileiras filhas de pai/mãe haitianos que não conseguem acessar o território brasileiro desacompanhadas de seus pais: necessidade de facilitar acesso ao território de não-nacionais com filhos brasileiros;
- Indígenas migrantes: dispensa da necessidade de autorização de viagem para pessoas indígenas reconhecidas como refugiadas;
- Reconhecimento, pela FUNAI, de filhos de indígenas migrantes nascidos no Brasil.

## **9. Marianna Borges - IMDH**

### • Propostas de melhoria

- Plano de regularização migratória amplo para abarcar pessoas que não foram contempladas pelas hipóteses da Lei de Migração e Portarias, especialmente as pessoas que já residem há muito tempo no país e possuem integração local. Entender a integração local como um fator

para autorização de residência. Criação de hipótese que leve em conta o tempo de residência no país como critério de regularização;

- Autorização de residência para nacionais de países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Decreto n. 11.156 promulgou o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP, mas precisa de regulamentação;
- Estabelecimento de um fluxo de priorização nos postos consulares para emissão dos Visto de Reunião Familiar para crianças e adolescentes, seja como chamantes, seja como chamados. Necessidade de determinação de prazo máximo para processamento desses pedidos;
- Flexibilização documental para pessoas em situação de vulnerabilidade específicas, como pessoas idosas e pessoas com deficiência.

#### **10. André de Carvalho Ramos - MPF**

- Diagnóstico

- Ausência de um devido processo legal migratório;
- Procedimentos do Conare estão desatualizados.

- Propostas de melhoria

- Regularização do passivo: via Decreto, abrangendo hipóteses diversas sobre o passivo (exemplos: pessoas afetadas pelas restrições da pandemia, enraizamento no Brasil como hipótese para regularização, acolhimento humanitário aberto). Dispensa Lei de anistia ampla;
- Regularização no presente: Previsão, no Decreto regulamentador da Lei, de um órgão que funcione como ouvidoria, para que exerça o papel de baluarte crítico da prática da regularização – vínculo direto de um ouvidor externo, que não seja da Polícia Federal, ou seja, que seja um órgão criado pelo Decreto composto por pessoas externas. Entendimento de que essa prática vai gerar a homogeneidade dos procedimentos;
- Regularização para o futuro (não criar passivo para futuro). Necessário que o Decreto também incorpore medidas para prevenir passivo. Indispensável determinar prazos;
- Revogação do Decreto 9.199;
- Olhar específico dos procedimentos de refúgio.

#### **11. Brunela Vinenzi – UFES**

- Diagnóstico

- Existência de regras que facilitam o acesso a direitos para pessoas refugiadas e, de outro lado, regras que facilitam acesso a direitos a pessoas beneficiárias de acolhida humanitária. Exemplos: art. 14, § 3º da Lei de Migração; Portaria n. 22/2016 do MEC (que prevê facilitação de reconhecimento de diplomas apenas para pessoas refugiadas); art. 312 do Decreto 9.199 (que considera isenção de taxas para pessoas em situação de vulnerabilidade, sem expressamente defini-las).

- Propostas de melhoria

- Uniformização de nomenclaturas e conceitos, especialmente refúgio e acolhida humanitária;
- Uniformização e universalização de direitos;
- Enfoque nas alterações de normas infralegais na uniformização de conceitos e universalização de direitos.

#### **12. Silvia Sander – ACNUR**

- Diagnóstico

- Caráter de complementariedade entre o sistema de refúgio brasileiro e a legislação e normativas migratórias próprias. Os institutos não se substituem, mas se complementam;
  - O estatuto de refugiado, como instituto jurídico de proteção internacional, se difere das categorias de regularização migratórias;
  - Instrumentos normativos (especialmente Lei 9.474/97 e Lei 13.445/2017) são suficientes e considerados como melhores práticas a nível regional e global. Principais lacunas e desafios dizem respeito à implementação das garantias, e não ao seu teor;
  - No que se refere a refugiados, os caminhos protetivos previstos na Lei 9474/97 são mais adequados para essas populações, conforme obrigações sob o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e que, portanto, o foco deve ser garantir o fortalecimento do sistema de refúgio brasileiro.
- Propostas de melhoria
    - Importante na formulação da política nacional sobre migração, refúgio e apatridia, ter clareza sobre as complementariedades e especificidades entre o instituto do refúgio/asilo e normativas migratórias, que são distintas e não se substituem;
    - Recomendação para que todas as menções, no marco da política nacional, visibilizem, considerem e façam expressa referência a todas as populações: migrantes, refugiados e apátridas;
    - Recomendação para que o nome do Eixo seja adaptado para “regularização documental”, de forma alinhada ao art. 3º inc. V, da Lei 13.445/2017;
    - Que a política nacional garanta e fortaleça os compromissos do Estado brasileiro com relação aos direitos de refugiados de acesso ao território, de buscar proteção internacional e de acesso a um procedimento de determinação da condição de refugiado justo, célere e eficiente. Além disso, refletir compromissos e boas práticas quanto aos direitos de pessoas apátridas à proteção e à prevenção da apatridia;
    - Recomendação de que melhorias no campo normativo sejam construídas via decretos, resoluções normativas do CONARE e de outros órgãos, portarias etc., e sem alteração da Lei 9.474/97 e da Lei 13.445/2017;
    - Inclusão de medidas de aprimoramento do sistema de refúgio/asilo brasileiro, no campo procedimental e normativo. ACNUR compartilhará lista de sugestões por escrito;
    - Revisão e/ou revogação de normativas que representam possível impedimento de acesso ao território por parte de pessoas com necessidade de proteção internacional (Portaria Interministerial n. 678/2022 e Portaria MJSP n. 770/2019);
    - Revisão de algumas normas infralegais visando simplificar e unificar temas;
    - Melhoria na coordenação e aplicação de critérios uniformizados nos distintos postos de polícia de imigração, especialmente para emissão da primeira documentação (incluindo-se a garantia de emissão de DPRNM em todo território nacional);
    - Fortalecimento e melhor regulamentação das respostas para casos de pessoas inadmitidas em postos de fronteira;
    - Garantir que a boa prática de vistos e residência por razões humanitárias sejam vias alternativas e complementares, e não uma via preferencial para pessoas refugiadas, especialmente para nacionais de países que o Brasil já reconheceu cenário de Grave e Generalizada Violação de

Direitos Humanos (exemplo: afegãos e sírios). Essas pessoas refugiadas devem ter seu direito à proteção específica como refugiadas amplamente respeitado, de maneira célere e eficiente. Para essas populações, recomendação para que o foco seja o fortalecimento e aprimoramento do sistema de refúgio/asilo brasileiro, por ser o caminho protetivo mais adequado, incluindo a busca por maior eficiência, manutenção do respeito aos direitos humanos de refugiados, e a garantia de devido processo administrativo no marco dos procedimentos do CONARE, sem prejuízo de se fortalecer e ampliar alternativas migratórias para pessoas imigrantes, sob a Lei 13445/2017;

- Regulamentação de via de proteção complementar, a ser incluído dentre as competências do CONARE, para casos omissos de pessoas que não são refugiadas, e que, ainda assim, não podem ser retornadas ao país de origem porque suas vidas correm risco.

### **13. Marta Mítico – ABEMMI**

#### • Diagnóstico

- Imigrante laboral: apesar de existir uma Coordenação-Geral de Imigração Laboral (CGIL), específica, atenções e o foco do governo não tem sido suficientemente dado a esses migrantes laborais;
- Banco Central acabou com o RDE (Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto), com os contratos de câmbio, mas as normas migratórias seguem exigindo a apresentação do comprovante de câmbio, de investimento estrangeiro, da aplicação dos recursos para se solicitar um visto de investidor imobiliário;
- Polícia Federal: menciona situações inaceitáveis, arbitrariedades e violação do devido processo legal nos atos de solicitações de autorização de residência;
- MRE: denuncia filas de espera de mais de 03 meses para consularização de documentos e para obtenção de vistos de trabalho, ante a falta de agentes do corpo diplomático para responder à demanda, especialmente em Cairo, no Oriente Médio e na China.

#### • Propostas de melhoria

- Necessidade de atualizações, contextualizações e compatibilização dos normativos;
- Resoluções Normativas precisam ser revisitadas e desburocratizadas para flexibilizar documentação necessária para autorização de residência;
- Revogação do artigo Art. 221 do Decreto 9.199, que exige comprovação de residência por prazo indeterminado;
- Defende que os pedidos de autorização de residência de membros de um mesmo grupo familiar sejam analisados conjuntamente, e não em processos distintos;
- Efetivo treinamento aos operadores das atividades da Polícia Federal;
- Apelo para que a política migratória seja, na prática, expressada através de todos os diversos braços (consulados, Polícia Federal, órgãos de governo etc.), para que a implementação das medidas seja possível.

### **14. Clarissa Teixeira Araújo – MDHC**

#### • Diagnóstico

- Reunião familiar: pela normativa do refúgio, estão contemplados parentes até quarto grau da linha colateral e a Portaria Interministerial n. 12/2018 prevê de forma mais limitada;

- Crianças separadas e desacompanhadas: um fluxo sendo implementado na fronteira norte (Pacaraima) e outro procedimento estabelecido pela Portaria 197 de março de 2019;
- Taxas de emissão da CRNM: para público vulnerável o valor é fora da possibilidade, ainda mais se forem famílias extensas. Há possibilidade de isenção com base em hipossuficiência econômica, mas os critérios não são harmonizados e para emissão de segunda via sequer são aplicados.
- Propostas de Melhoria
  - Necessidade de padronização dos fluxos e das normas de reunião familiar e de crianças separadas e desacompanhadas;
  - Estabelecimento de mecanismos e requisitos “cumpríveis” não apenas para a emissão da primeira CRNM, mas também para a renovação por prazo indeterminado. Acesso à documentação e devem ter em conta a regularização provisória, temporária e a permanente;
  - Inclusão na política nacional de previsão de mecanismos de revisão, que contemplem aspectos de regularização migratória e acesso a direitos.

#### **15. Gabriela Carvalho Teixeira – CERMA**

- Diagnóstico
  - Comunica que estão no processo de construção de um documento com recomendações e que compartilharão em breve;
  - Comunica alteração da representação no Eixo – Isabela Traub.

#### **X. Síntese (ao final da reunião, preencher)**

Número de pessoas que estiveram na presentes na reunião: 42

Número de participantes que fizeram contribuições/falas durante a reunião: 14

Lista de temas abordados (*para facilitar a identificação posterior*):

- Devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia;
- Harmonização e uniformização de algumas normas, procedimentos e direitos;
- Capacidade de prestação de serviço de emissão de documentos e vistos;
- Necessidade de hipóteses mais amplas, abertas e perenes de regularização migratória;
- Expansão e solidificação da acolhida humanitária como via complementar;
- Caráter de complementariedade, e não substituição, entre o sistema de refúgio brasileiro e o sistema migratório nacional;
- Adequação e uniformização de nomenclaturas e conceitos.

Propostas inicialmente identificadas (consultar notas das falas dos expositores para maiores detalhes):

- Estabelecimento de regras de devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia, inclusive com definição de prazos;
- Qualificação dos serviços da Polícia Federal e treinamento dos operadores;
- Harmonização e uniformização de procedimentos, especialmente padronização de exigências documentais;
- Flexibilização de exigências documentais para pessoas em situação de vulnerabilidade específicas;
- Aplicação das regras do devido processo administrativo aos procedimentos de emissão de visto, especialmente quanto à transparência, publicidade e fundamentação das decisões de indeferimento;
- Fortalecimento das capacidades de emissão de visto nos postos consulares;
- Nomeação de adidos consulares para questões humanitárias;
- Revogação da Portaria n. 678/2022 e da Portaria n. 770/2019;

- Ampliação das hipóteses de autorização de residência: (a) arraigo; (b) casos especiais; (c) pessoas em situação irregular (decorrente da pandemia ou não abrangidas pelas hipóteses já existentes); (d) nacionais de países membros da CPLP;
- Dispensa de visto para solicitantes de refúgio;
- Dispensa de autorização de viagens para indígenas refugiados;
- Formulação de instrumentos normativos próprios para garantia de direitos das pessoas retidas nas áreas restritas e pontos de fronteira;
- Criação de órgão externo com funções de ouvidoria;
- Adaptação do nome do eixo para “regularização documental”;
- Garantia de devido processo e maior eficiência no sistema de refúgio/asilo brasileiro;
- Garantir que os caminhos protetivos previstos na Lei n. 9.474/97 e o sistema de refúgio/asilo brasileiro sejam fortalecidos;
- Manutenção da boa prática de vistos e residência por razões humanitárias como vias alternativas e complementares, e não substitutivas ou preferencial para pessoas refugiadas;
- Priorização das vias previstas na Lei n. 9.474/97 como preferenciais para pessoas refugiadas.

Intercorrências (*apenas se for necessário relatar algo*): ausência de lista de presença.

Em que se apresente o diagnóstico feito a partir das contribuições orais e por escrito recebidas dos atores envolvidos.

a. Boas Práticas

Em que se destaque práticas consideradas relevantes para o contexto nacional (e local), incluindo referência às compilações já existentes.

b. Propostas

Em que se apresente as contribuições codificadas e sistematizadas de acordo com o acima exposto.

## REUNIÃO 15/03/2023

---

### I. Identificação

- a. **Modalidade:** Grupo de Trabalho
- b. **Eixo:** EIXO I – Regularização migratória
- c. **Data da reunião:** 15/03/2023
- d. **Membros do Eixo presentes:**

- ( X ) Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
- ( X ) Ministério das Relações Exteriores - MRE
- ( X ) Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
- ( X ) Ministério de Direitos Humanos e Cidadania – MDH
- ( X ) Polícia Federal - PF
- ( X ) Defensoria Pública da União - DPU
- ( X ) Ministério Público Federal – MPF
- ( X ) Ministério Público do Trabalho – MPT
- ( ) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- ( X ) Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR
- ( X ) Organização Internacional para as Migrações - OIM
- ( X ) Universidade Federal do Espírito Santo – UFES
- ( X ) Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
- ( X ) Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas – CERMA
- ( X ) Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH
- ( X ) Missão Paz
- ( X ) Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC
- ( X ) Aldeias Infantis
- ( X ) Associação Brasileira de Especialistas em Migração e Mobilidade Internacional – ABEMMI
- ( X ) Instituto Edésio Passos

- e. **Outras entidades e pessoas presentes no eixo:**

- ( X ) Carolina Moulin Aguiar, UFMG
- ( X ) Cynthia Carneiro, USP
- ( X ) Fernanda Saboia, Ministério de Portos e Aeroportos
- ( X ) Gilberto Marcos Antônio Rodrigues, UFABC
- ( X ) João Carlos Jarochinski Silva, UFRR
- ( X ) Larissa Getirana, Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
- ( X ) Letícia Carvalho, Missão Paz
- ( x ) Luis Renato Vedovato, UNICAMP
- ( X ) Raquel Sizanowski, Instituto Edésio Passos

- f. **Coordenador do Eixo:** Luana Medeiros

- g. **Relatora do Eixo:** Diego Merigueti (ACNUR) e Polyana Ferreira (OIM)

- h. **Forma de realização da reunião (presencial ou online):** Online

### II. Relatoria

#### 1. **Luana Medeiros – MJSP (Coordenadora do Eixo)**

- Orientações iniciais e apresentação dos temas para discussão da segunda reunião do Eixo 01:
  - (i) Exemplos concretos de necessidade de adequação ao princípio do Devido Processo Legal na concretização da Lei n. 13.445/2017;
  - (ii) Exemplos concretos de necessidade de harmonização de procedimentos nos atendimentos realizados pelo MJSP, PF e MRE;
  - (iii) Reflexões sobre o processo de naturalização (tipos, prazos, documentos necessários etc.);

- (iv) Reflexões sobre o processo de autorização de residência (tipos, prazos, documentos necessários etc.);
- (v) Reflexões sobre o processo de reconhecimento da condição de refugiado (prazos, documentos necessários, fluxos etc.);
- (vi) Normas que precisam ser revogadas/revisadas/harmonizadas.

## 2. *Thamirys Lunardi – OIM*

- Diagnóstico:
  - Política Nacional como oportunidade de concretização dos 23 objetivos do Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular;
  - A migração segura e ordenada permite mitigar os riscos associados ao movimento de pessoas e permite a gestão das fronteiras de forma mais eficaz, conforme objetivo 11 do Pacto Global;
  - O Pacto convida os Estados a desenvolverem novas vias de regularização para pessoas forçadas a deixar seus países devido a desastres, degradação ambiental e mudança climática. Apesar de prevista na lei brasileira, a acolhida humanitária é utilizada de maneira ad hoc em diversos casos, tendo esse GT o desafio de consolidar essas boas práticas singulares em uma política abrangente.
- Propostas de melhoria:
  - Necessidade de a migração segura e ordenada também significar mitigação dos riscos associados ao movimento de pessoas, de uma forma que permita a gestão das fronteiras de forma mais eficaz (objetivo 11 do Pacto): inclui a aplicação de medidas transfronteiriças eficazes e o fortalecimento de estratégias para prevenir e mitigar riscos de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
  - Necessidade de manter a integridade dos esquemas de migração e mobilidade: capacidade de detectar migração irregular e penalizar contrabandistas, e ao mesmo assegurar a não-penalização do migrante e acesso a direitos básicos;
  - Reitera necessidade de fortalecimento do princípio da promoção da entrada regular e da regularização migratória (objetivo 5 do Pacto): necessidade de aumento da disponibilidade e flexibilidade das vias de migração regular para os diferentes fluxos migratórios que chegam ao Brasil, especialmente migrantes em situação de vulnerabilidade (migrações haitianas e venezuelanas demonstram que a abertura de vias oficiais de migração reduzem os fluxos irregulares em benefício dos migrantes e comunidades de acolhida);
  - Expansão e solidificação da acolhida humanitária como via complementar com maior previsibilidade e simplificação de documentos e procedimentos, inclusive abrindo essa via para outras categorias de migrantes;
  - Chama especial atenção para o fato de que o Pacto convida os Estados a desenvolver novas vias de regularização para abarcar pessoas forçadas a deixar seus países devido a desastres, degradações ambientais e impactos adversos da mudança climática;
  - Necessidade de interpretar e aplicar princípio da não devolução de forma mais ampla – cabe ao Estado fornecer acesso a condição migratória regular quando o retorno ao país de origem pode violar obrigações internacionais de direitos humanos, como as pactuadas na Convenção contra a tortura e o tratamento desumano e degradante e a Convenção para desaparecimentos forçados (objetivo 21 do Pacto);
  - Necessidade de ampliação do conceito de família para fins de reunião familiar, facilitando os procedimentos para migrantes em todos os níveis

de qualificação por meio de medidas apropriadas, promovendo o direito à vida familiar e o melhor interesse da criança, inclusive analisando e revisando os requisitos aplicáveis;

- Necessidade de uniformização e facilitação da regularização documental para crianças e adolescentes. Na hipótese de estarem indocumentados ou acompanhados de genitores sem documentação pessoal com foto e original, propõe a uniformização de fluxo padrão de procedimento e protocolo que garanta a tramitação com absoluta prioridade e agilidade, sempre no interesse superior da criança ou adolescente;
- Necessidade de aperfeiçoamento da Portaria que trata da regularização migratória de vítimas de tráfico de pessoas em dois pontos: (a) inclusão de outros grupos vítimas de violação de direitos, como migrantes sobreviventes de violência baseada no gênero, quando em situação irregular no Brasil e (b) inclusão expressa do princípio da não punibilidade de vítimas de tráfico, evitando a revitimização. Previsão de acolhimento e atendimento em suas necessidades específicas independentemente da situação migratória e não detidas, acusadas ou processadas por participarem (ainda que como vítimas) de atividades ilegais. Garantir a ampliação do escopo da autorização de residência para incluir esses grupos e esse princípio, com protocolos claros e estruturação da rede de assistência intersetorial em todas as esferas de governo;
- Reitera disponibilidade da OIM em continuar apoiando o Governo Brasileiro, a Sociedade Civil Organizada e colaborar com todos que estão fazendo parte desse processo.

### **3. Livia Lenci – Missão Paz**

- **Diagnóstico:**

- Explica que a apresentação dos temas se dará em conjunto com Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e com IMDH;
- Adequação ao princípio do devido processo legal: aponta falta da aplicação em vários processos;
- Ausência de clareza e transparência tanto em relação aos procedimentos em si quanto por parte das autoridades no decorrer dos processos individuais. Exemplo: grande dificuldade para obtenção das normativas da Polícia Federal que regulamentam procedimentos de sua competência;
- Ausência de documentos escritos que justifiquem indeferimentos ou diligências durante os procedimentos, em especial de autorização de residência e vistos. Muitas exigências de documentos acontecem fora do rol previsto nas normativas que tratam do tema e, em algumas situações, já acontecem como regra, e não de maneira excepcional;
- Ausência de informação aos migrantes nos procedimentos de retirada compulsória. Exemplo: orientação de assinar determinado documento ou apenas a procurar a Defensoria, mas sem clareza sobre os próximos passos do procedimento;
- Ausência de informação nos sites dos postos consulares sobre os procedimentos para pedidos, em especial aqueles que não utilizam o sistema E-Consular. Informações deveriam estar disponibilizadas na língua oficial do país onde a repartição está localizada;
- Excesso de discricionariedade por parte dos agentes dos órgãos com pouco ou nenhum meio acessível ou conhecido de denúncia ou questionamento jurídico, em fase recursal. Especial atenção aos processos de visto. Relatos diários de pessoas que sequer passam pelo atendimento de triagem nas repartições consulares e sequer conseguem apresentar seus pedidos de visto;

- Ausência de fase recursal nos casos de indeferimento de visto, o que confere alta discricionariedade ao agente, com pouco ou nenhum controle externo;
  - Ausência de disposição expressa sobre direito à presença de acompanhante, intérprete, mediador ou advogado durante os procedimentos de regularização nos órgãos públicos;
  - Ausência de previsibilidade de recurso para autorização de residência por uma instância mais técnica;
  - Ausência de transparência, harmonização procedimental e de aplicação do procedimento administrativo nos processos de vistos. Ausência de previsão de recurso para autorização de residência;
  - Aponta o déficit de vagas de atendimento em delegacias da PF, impedindo que serviços sejam disponibilizados para o migrante dentro de um prazo razoável ou dentro do próprio prazo legal.
- Propostas de melhoria:
    - Adequação ao princípio do devido processo legal nos processos de regularização migratória, naturalização e visto, objetivando um processo mais justo, transparente e previsível para as partes envolvidas e segurança jurídica tanto ao procedimento quanto ao migrante;
    - Disponibilidade de informação aos migrantes nos procedimentos de retirada compulsória, clareza sobre o processo e procedimentos, principalmente no que se refere a etapas dentro da PF;
    - Disponibilidade de informação nos postos consulares e seus sites sobre os procedimentos para pedido de visto, em especial aqueles que não utilizam o sistema e-consular. Sugere a descrição expressa das informações e procedimentos de solicitação em cada uma das repartições e que sejam disponibilizadas na língua oficial do país em que se localiza a repartição;
    - Normas que precisam ser revogadas, revisadas ou harmonizadas:
      - (i) Portaria n. 770: sugestão de revogação imediata e que passe por um diálogo amplo para elaboração de uma nova norma que regulamente os pontos da Lei n. 9.474/97 e da Lei 13.445/2017, com participação da DPU;
      - (ii) Portaria n. 678: revogação imediata;
      - (iii) Revisão ampla e profunda do Decreto 9.199/2017 e revisão de todas normativas que são consequentes do Decreto, a exemplo da Portaria 623 (naturalização).

#### **4. Marianna – IMDH**

- Diagnóstico:
  - Ausência de entendimento claro e escrito do que é considerado necessário para comprovar meios de vida (subsistência). Exemplo: algumas Delegacias da Polícia Federal aceitam comprovação de recebimento de benefício social, já outras exigem extrato bancário ou contrato de trabalho;
  - Ausência de capacitação técnica de agentes e terceirizados para fornecer orientação suficiente sobre trâmites procedimentais;
  - Dificuldade na usabilidade da plataforma Naturalizar-se: (i) cancelar um pedido que já foi extinto ou arquivado; (ii) não aparece a data da exigência feita na plataforma; (iii) dificuldade de fazer uma contestação ou questionar a exigência fora do rol de documentos.
- Propostas de melhoria:

- Necessidade de harmonização de procedimentos nos atendimentos realizados pela Polícia Federal e pelo Ministério da Justiça;
- Necessidade de treinamento padronizado e periódico com agentes da Polícia Federal e terceirizados sobre atendimento humanizado e entendimentos procedimentais quanto a documentos exigidos;
- Necessidade de respeito ao rol de documentos elencados nas Portarias. Exemplos: (i) Portaria 12/2018, reunião familiar – cita caso de pai que comprovou paternidade através de certidão de nascimento de criança nascida no Brasil, mas a Polícia Federal exigiu a presença da mãe e sentença judicial sobre prestação de alimentos; (ii) Naturalização: exigência da apresentação de diploma de graduação da professora que aplicou a prova de português de curso para migrantes;
- Naturalização: propõe a flexibilização no aceite de documentos emitidos pelo país de origem, especialmente antecedentes criminais. Prazo de 90 dias é curto. Propõe-se o aceite de documentos emitidos há pelo menos 180 dias; também, observa que algumas questões da normativa anterior poderiam ser retomadas: (i) dispensa de apresentação de passaporte para pessoas refugiadas (hoje só dispensa expressa de antecedentes criminais do país de origem); (ii) comprovante de conhecimento de língua portuguesa - possibilidade de universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação fazerem apenas prova de nivelamento, sem precisar fazer o curso completo;
- Abrangência para inclusão de cursos profissionalizantes ou técnicos que sejam realizados em português. Exemplo: curso de costura, curso de informática etc.;
- Extinção da prática de alguns agentes da Polícia Federal em proceder à avaliação do conhecimento da língua portuguesa in loco (alto grau de subjetividade);
- Proposta para que o prazo de 04 anos para a naturalização ordinária contabilize também o tempo da residência temporária (por tempo determinado) e não apenas o tempo da residência por tempo indeterminado;
- Necessidade de equiparação da flexibilização de documentação para pessoas refugiadas (passaporte e antecedentes criminais do país de origem) para pessoas com autorização de residência por acolhida humanitária e beneficiários de autorização de residência em que já há flexibilização documental no procedimento (como Portaria 19/2018);
- Necessidade de flexibilização documental para pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Necessidade de respeito à previsão de 180 dias para tramitação do pedido de naturalização;
- Plataforma Naturalizar-se. Otimização dos fluxos e inserção das datas em que as exigências foram solicitadas (evitar perda de prazo).

##### **5. Larissa Getirana – Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro**

- Diagnóstico:
  - Relato: muitas vezes, quando um refugiado com filho vai renovar o documento, acaba recebendo sugestão, no atendimento, para que faça residência por reunião familiar. Ausência de entendimento sobre estar “abrindo mão” do pedido de refúgio;
  - Reflexão: adotou-se, como medida de política migratória, a edição de um extenso rol de autorizações de residência que começam com prazo determinado de 02 anos, com possibilidade de transformação por prazo indeterminado;

- Autorização de residência por saúde. É temporária, porém há casos de saúde que demandam tratamento contínuo e extrapolam o prazo;
  - Prazos das Portarias que preveem acolhida humanitária são curtos, geram repactuações políticas e insegurança jurídica aos migrantes;
  - Pedidos de refúgio podem chegar a 6 anos de espera até decisão colegiada no CONARE.
- Propostas de melhoria
    - Proposta de que algumas residências já nasçam com prazo indeterminado, especialmente a residência por acolhida humanitária;
    - Quanto à autorização de residência por saúde, menciona que há casos de tratamento a longo prazo e pessoas com condições de saúde crônicas. Sugere contemplar a possibilidade de, de acordo com laudo médico, a residência ser concedida também por tempo indeterminado;
    - Nota que prazos das Portarias que preveem acolhida humanitária são em geral muito curtos, gerando a necessidade de pactuações políticas regularmente e causando insegurança jurídica para os migrantes. Sugestão para que não tenham prazo de vigência, podendo ser revogadas a qualquer tempo, ou, alternativamente, previsão de vigência de 05 anos para residências por acolhida humanitária;
    - Destaca interseção entre imigração, trabalho e integração local. Propõe oferecer alternativas de regularização para solicitantes de refúgio que tenham seu pedido indeferido em grau recursal ou migrantes que venham ao Brasil buscando oportunidades de trabalho, mas não têm qualificação específica. Sugere categorias de autorização de residência que contemplariam essa lacuna:
      - (i) Residência para microempreendedores individuais;
      - (ii) Ampliação do escopo da Resolução Normativa n. 02/2017, para abarcar trabalhadores sem qualificação específica, mas com vínculo empregatício;
      - (iii) Regularização com base em tempo de residência de fato (arraigo);
      - (iv) Autorização de residência com base em integração local;
      - (v) Autorização de residência para estudantes que concluíram curso e precisam de tempo para encontrar trabalho;
      - (vi) Autorização para casos especiais, sem vinculação ao trabalho.
    - Disponibilidade do SISCONARE em outros idiomas, inclusive o formulário de solicitação de refúgio;
    - Unificação dos procedimentos do SEI (viagem, Reunião Familiar e certidão) no SISCONARE;
    - Possibilidade de login SEI-peticionamento ser feito para instituições e não apenas para pessoas físicas;
    - Propõe estabelecer um prazo máximo para a decisão de primeira instância do CONARE, considerando o devido processo legal e o fato de que há pedidos de refúgio que podem chegar a 6 anos de espera por uma decisão colegiada;
    - Estabelecimento de critérios de priorização de casos no âmbito do CONARE;
    - Recomendação para não se publicar no DOU nomes de solicitantes indeferidos em grau recursal, como forma de preservar suas identidades;
    - Manutenção das entrevistas de elegibilidade para casos manifestamente infundados;

- Sugestão para que, na notificação para a entrevista, solicitantes de refúgio recebam informações gerais sobre o conteúdo das entrevistas, para melhor preparação;
- Relata dificuldade no acesso as plataformas digitais, especialmente Teams, e sugere realização de mutirões de entrevistas presenciais em regiões onde não há escritórios do CONARE, mas que ainda assim há concentrações significativas de solicitantes de refúgio;
- Dispensa de autorização de viagens para indígenas refugiados;
- Dispensa de visto para solicitantes de refúgio retornarem ao Brasil, como medida de equiparação aos outros residentes temporários;
- Emissão do passaporte brasileiro para estrangeiros com validade correspondente ao passaporte brasileiro (10 anos) e que valha por mais de uma viagem;
- Solicitação de que a análise de vínculo familiar e de dependência econômica nos pedidos de visto de reunião familiar sejam feitas pelo CONARE preliminarmente;
- Destaca a interseção entre residência e refúgio e recomenda a coexistência entre autorização de residência e refúgio, o que implicaria na revisão do decreto.

## **6. Giuliana Redin – CSVM**

### • Diagnóstico

- Discrepância entre o regulamento da lei e a inflação normativa que veio na sequência para tentar regular casos tão específicos: ausência de resposta de regularização eficiente;
- Na prática, solicitação de refúgio como única forma para casos omissos;
- Revisão individual de cada uma das portarias é “mais do mesmo” e significa dar respostas pontuais, continuando com o mesmo problema que é a dificuldade de regularização mais abrangente de fato;
- RN 23 (situação laboral genérica) é quase inacessível.

### • Propostas de melhorias

- Decreto 9.199/2017 precisa ser urgentemente revogado e reconstruído de uma forma mais efetiva e mais adequada à Lei de Migração;
- Necessidade de estabelecer uma metodologia para se enfrentar algo mais profundo, que é o alto grau discricionário e a possibilidade de uma inflação normativa para regularizar as várias situações migratórias;
- Preocupação com a alta burocracia de exigência documental de antecedentes (certidões apostiladas/legalizadas). Necessidade de avançar com outras formas de registro e análise documental;
- Necessidade de se pensar em uma metodologia que venha a simplificar a questão normativa de regularização.

## **7. Carla Mustafa – CDHIC**

### • Diagnóstico

- Falta de aplicação do princípio do devido processo legal em situação de pessoas inadmitidas. Falta de transparência e de informação sobre direitos e procedimentos. Falta da presença de advogados e intérpretes;
- Falta de devido processo nas medidas de retirada compulsória;
- Menciona dificuldades para obtenção de autorização de residência para pessoas em conflito com a lei (autorização de residência ou renovação para pessoas que estão em liberdade provisória ou em cumprimento de pena). A própria exigência de antecedentes criminais para essas pessoas é contraditória;

- Cita casos de afegãos, em que as representações consulares na Rússia e Emirados Árabes Unidos exigiram, para emissão dos vistos de acolhida humanitária, declaração da organização da sociedade civil que se responsabiliza pelo acolhimento das pessoas, sendo que na Portaria não há essa exigência.
- Propostas de melhoria
  - Necessidade de padronização de documentos, especialmente para os procedimentos de visto de acolhida humanitária;
  - Revogação da Portaria n. 678, principalmente a questão da inabilitação para o pedido de refúgio;
  - Garantir o acesso a ampla defesa e contraditório em casos de pessoas inadmitidas;
  - Adoção do devido processo legal e padronização de procedimentos nos casos de medida de retirada compulsória (deportação expressa).

## 8. João Chaves – DPU

- Diagnóstico
  - Dificuldade de haver dois conceitos nacionais de reunião familiar: (i) para refúgio, na Resolução Normativa 27, e (ii) do artigo 37 da Lei de Migração;
  - Relata caso lamentável no posto consular em Kinshasa de reexame da condição de refugiados e entrevistas com duração muito longas, com caráter quase persecutório contra familiares chamados;
  - *Naturalizar-se* é um sistema precário, principalmente para juntada de documentos.
- Propostas de melhoria
  - Propõe mencionar alguns pontos no Decreto em caráter de diretriz, a exemplo do enfoque de gênero e raça na apreciação dos processos migratórios;
  - Aprofundar, no Decreto, o reconhecimento do fenômeno de refugiados ambientais, seja detalhado como preocupação de longo prazo para acolhimento ou como garantia de acolhida humanitária;
  - Reconhecimento da segunda diáspora africana (dívida histórica que o Brasil tem com o continente africano) deve estar mais claro na política;
  - Autorização de residência por arraigamento e integração duradoura também como princípio;
  - Limitação de cadeia migratória prevista no art. 153, § 2º do Decreto é ilegal e pode ser objeto de revisão;
  - Necessidade de discutir a relação estruturada entre a governança migratória e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e colocar a regularização migratória de ofício como medida de proteção, o que acabaria com a discussão sobre exigência de representação legal;
  - Mediação cultural como conceito da política. Necessidade de inserir exigência para que serviços de regularização migratória contenham serviços de mediação cultural, a exemplo da política de São Paulo, por meio do CRAI;
  - Necessidade de se estabelecer uma normativa para as zonas restritas, usando a experiência do grupo de trabalho de Guarulhos e da gestão do “Conector” para zonas restritas de outros portos e aeroportos: promover a regulação dos institutos da repatriação, conceituação de zona restrita, direito à comunicação com família, atuação de advogados, etc;
  - Necessidade de interlocução mais clara e transparente entre a Polícia Federal e o Ministério da Justiça. CGPI é coordenação de caráter

consultivo e de orientação e não exerce poder hierárquico sobre as DELEMIGs, o que é parte da explicação para tantas divergências de interpretações e exigências;

- Necessidade de enfrentar a impossibilidade de haver capacitação de terceirizados, em razão de normas administrativas do TCU;
- Necessidade de que multas não impeçam a regularização migratória;
- Necessidade de um processo de regularização em massa com base no interesse da política migratória;
- Dispensa de documentos, especialmente antecedentes criminais, em caráter geral;
- Admissão de documentos em inglês, francês e espanhol;
- Necessidade de se buscar soluções para autorização de residência para trabalhadores sem qualificação profissional definida;
- Necessidade de normativa mais clara para procedimentos de vistos a partir do RCB e trabalho de monitoramento dos postos consulares, transparência e padronização de entrevistas;
- Importância de se garantir a cumulação entre autorização de residência ordinária e refúgio;
- Necessidade de se garantir atuação de representantes legais no SISCONARE;
- Sugere divulgação de entendimentos padronizados ou das interpretações do CONARE em relatórios anuais, preservado o sigilo;
- Necessidade de Portaria revisada para garantir a harmonização de critérios para naturalização, principalmente conceito de residência, esclarecimento sobre conhecimento, proficiência e domínio da língua.

## **9. William Laureano – ACNUR**

### **• Diagnóstico**

- Complementariedade entre o sistema de refúgio e a política migratória: tanto a Lei 9.474/97 quanto a Lei 13.445/2017 trazem alto grau de proteção a refugiados, apátridas e migrantes. Entendimento de que seria arriscado pretender mudanças em ambas as leis;
- Preocupação com a situação de crianças e adolescentes solicitantes individuais ou principais cujos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado estão paralisados;
- Passivo de casos do CONARE: critérios para a adoção do procedimento simplificado, com dispensa de entrevista, não têm sido plenamente capazes de gerar a eficiência necessária para o funcionamento adequado do sistema e a plena garantia dos direitos das pessoas solicitantes;
- SISCONARE é uma ferramenta muito útil e que trouxe melhorias substantivas aos procedimentos de elegibilidade, mas que ainda pode ser aprimorado;
- Reconhece os Postos de Atendimento Humanizado, já presentes em locais estratégicos como o Aeroporto de Guarulhos e do Galeão, como estruturas a serem fortalecidas para o apoio e proteção às pessoas migrantes e refugiadas inadmitidas;
- Reconhece a Operação Horizonte, desenvolvida pela DELEMIG em São Paulo, como prática muito positiva e que pode servir como parâmetro para a regulamentação de estratégias de cooperação, harmonização de procedimentos e ampliação do acesso à informação.

### **• Propostas de melhoria:**

- Necessidade de adequações na regulamentação e na interpretação de alguns dispositivos, para enfatizar e aprofundar o devido processo legal;

- O caráter de complementariedade entre o sistema de refúgio brasileiro, no marco da lei de refúgio, e do art. 121 da Lei de Migrações, deve ser uma das diretrizes dispostas claramente na nova política. Normativas que não se substituem, mas se complementam. Complementariedade resguarda as especificidades e é enfatizada em ambos os Pactos Globais sobre Refúgio e sobre Migração;
- Sugere revisão da regulamentação dos usos da autorização de residência por questões humanitárias vis-à-vis às proteções conferidas pelo instituto do refúgio;
- Defende que as autorizações de residência por motivo de acolhida humanitária não substituam a proteção garantida pelo instituto do refúgio, sobretudo em relação a nacionalidades em que se reconhece situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH) no marco da Lei de Refúgio;
- Necessidade de elaboração de Resolução Normativa do CONARE que conecte, de forma específica, o procedimento prima facie de GGVDH à residência por razões humanitárias para nacionais desses países;
- Reforça disponibilidade do ACNUR para trabalhar proposta detalhada de regulamentação de procedimentos simplificados e acelerados, com redução do volume processual na Polícia Federal e no CONARE, para casos relativos a países em que se reconhece a situação de GGVDH, e em conexão com a prática da residência por razões humanitárias;
- Necessidade de que seja possível acumular os status jurídicos de pessoa detentora de autorização de residência, prevista na Lei de Migração, e o refúgio, sem exclusão mútua;
- Recomenda revogação do art. 6-B da Resolução Normativa CONARE nº 18/2014 e trechos das portarias de visto humanitário (exemplo: art. 9 da Portaria MJSP/MRE nº 36/2023; art. 9º da Portaria nº 24/2021; art. 6º da Portaria MJSP/MRE nº 19/2021);
- Recomenda revisão das formas de arquivamento e de extinção de processos de refúgio, tanto na regulamentação quanto nas suas formas de aplicação (artigos 6º, 6-A, 6-B, 6-C e 6-D da RN 18/2014);
- Revisão e aprimoramento de alguns dos procedimentos aplicados: (i) reconhecimento do status de refugiado a pessoas que, embora tenham optado por outras vias de regularização documental para fins de acolhida humanitária, sejam nacionais de países em que o CONARE já reconheceu a situação de GGVDH; (ii) ampliação do reconhecimento a países que enfrentam essa situação; (iii) estabelecimento de outras formas aceleradas de agendamento de entrevista; (iv) desenvolvimento de procedimentos adicionais de identificação, análise e deliberação para casos manifestamente fundados ou infundados, sem prescindir do devido processo; (v) estabelecimento de prazos expressos em normativas para apreciação de casos e demais procedimentos;
- Necessidade de avançar nos critérios de priorização de processos, para além dos casos de prioridade legal;
- Adoção de metodologia, prevista em nova RN do CONARE, para escuta de crianças e adolescentes, e em diálogo à nova Resolução nº 232 do CONANDA;
- Viagens para o exterior – solicitantes de refúgio: recomendação para que, após viagem internacional, sejam admitidos ordinariamente ao apresentar documento de identificação brasileiro válido – Protocolo de Refúgio ou DPRNM;
- Viagens para o exterior – pessoas refugiadas: sugestão de elaboração de Resolução Normativa que preveja autorização facilitada, mediante mera comunicação e considerando o prazo máximo para retorno,

- extinguindo a necessidade de autorização individual de viagem pelo CONARE;
- Propostas de melhoria para o SISCONARE: (i) necessidade de informação processual mais acessível e simplificada; (ii) disponibilidade em outros idiomas; (iii) garantir que pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado e de conversão do procedimento autônomo em procedimento de extensão possam ser realizados via SISCONARE; (iv) garantir que os demais processos complementares ao reconhecimento da condição de refugiado também possam ser realizados via SISCONARE (exemplo: emissão de certidão do status de refugiado ou de solicitante; comunicação / pedido de autorização de viagem; manifestação de visto para reunião familiar; e juntada posterior de documentos);
  - Necessidade de fortalecimento da resposta para casos de pessoas inadmitidas em postos de fronteira, sob uma lente protetiva;
  - Sugere o estabelecimento, nos marcos regulatórios da nova política nacional, de Postos Humanizados como serviços essenciais em todos os postos de fronteira, portos e Aeroportos Internacionais, com equipes com capacidade adequada de atendimento;
  - Recomenda a regulamentação de fluxos e padrões mínimos para atendimento protetivo e humanitário de pessoas em necessidade protetiva em zonas e áreas restritas de trânsito em aeroportos e portos;
  - Recomenda a regulamentação de via complementar de proteção, a ser recomendada pelo CONARE, para casos omissos ou especiais de pessoas que não são refugiadas, e que, ainda assim, não podem ser retornadas ao país de origem em razão do risco às suas vidas e à sua integridade;
  - Necessidade de revogação da Portaria Interministerial nº 678/2022, e revisão substantiva da Portaria MJSP nº 770/2019.

#### **10. João Jarochinski – UFRR**

- Diagnóstico
  - Menciona Operação Horizonte como prática interessante;
  - Pessoas indocumentadas: parcela significativa de pessoas oriundas da Venezuela e de outros países tem uma dificuldade grande na obtenção de documentos. Em alguns casos, há boa prática na aceitação da documentação dessas pessoas, mas isso faz com que a pessoa necessariamente tenha que fazer a solicitação de refúgio. Sobrecarga do sistema de refúgio;
- Propostas de melhoria
  - Recomenda que boa prática de aceitação de documentos pelo refúgio também seja aproveitada para outras vias de regularização documental;
  - Menciona a estratégia de edição de Portarias ou de ações específicas de regularização focadas em determinadas nacionalidades. Recomenda que a dinâmica dê enfoque a pessoas que se encontram na mesma situação para que tenham reconhecimento independentemente da nacionalidade;
  - Criar mecanismos de redução de custos em relação a documentação.

#### **11. Brunela Vincenzi – UFES**

- Diagnóstico
  - Menciona que a construção de consenso é importante para a Democracia;

- É preciso lutar por uma democracia que acolha a todos, com objetivo de criar um sentimento comum de pertencimento (pertencimento da sociedade civil e de todos os migrantes, apátridas e refugiados).
- Propostas de melhoria
  - Necessidade de alterar a Portaria Normativa 22/2016 do MEC e Resolução n. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação;
  - Necessidade de alterar o artigo 312 do Decreto 9.199: rol taxativo de pessoas em situação de vulnerabilidade (inclusão de pessoas idosas, com deficiência etc.);
  - Ante o impedimento de atuação por discricionariedade de terceirizados, principalmente em postos consulares e na Polícia Federal, sugere regulamentação para impedimento ou para deixar claro os limites da discricionariedade e a responsabilização desses terceirizados.

## 12. Marta Mitico – ABEMMI

- Diagnóstico
  - Extensão do conceito de família. Menciona dificuldade de padrasto residente no Brasil trazer ao país, por reunião familiar, filhos de sua esposa.
- Propostas de melhoria:
  - Necessidade de a norma especificar a possibilidade do migrante que veio para o Brasil que permaneceu por período superior a 4 anos possa permanecer desvinculado de qualquer vínculo profissional;
  - Solicita acesso aos recintos da Polícia Federal por consultores ou procuradores regularmente constituídos para acompanhar imigrantes nos atendimentos. Postos de atendimento não contemplam profissionais com domínio de outros idiomas;
  - Menciona que na China é preciso solicitar presencialmente o atestado de antecedentes criminais. Sugere que seja admitida autodeclaração para fins de atestado de antecedentes criminais;
  - Relata que o Migrantweb é um desafio e o vínculo de acesso por meio de CPF é problemático. Várias consultorias, como a ABEMMI, representam milhares de empresas e acabam usando o CPF de seus gestores e integrantes para acesso à plataforma. Sistema precisa ser repensado para que acesso possa ser mais bem viabilizado;
  - Sugere que o Decreto de composição do CNIG considere a possibilidade de a sociedade civil ser mais representada para que possa efetivamente contribuir com olhares específicos.

### XI. Síntese (ao final da reunião, preencher)

Número de pessoas que estiveram na presentes na reunião: 35

Número de participantes que fizeram contribuições/falas durante a reunião: 12

Lista de temas abordados (para facilitar a identificação posterior):

- Gestão de fronteiras, pontos de entrada e áreas restritas e temas correlatos;
- Reunião familiar e conceito de família;
- Crianças e adolescentes e regularização documental;
- Pessoas forçadas a deixar seus países devido a desastres, degradações ambientais e impactos adversos da mudança climática;
- Devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia;
- Transparência, harmonização e uniformização de algumas normas, procedimentos e direitos;
- Fortalecimento das capacidades de agentes públicos e terceirizados na

- prestação de serviços e orientações a refugiados, apátridas e migrantes;
- Capacidade de prestação de serviço de emissão de documentos e vistos;
- Necessidade de hipóteses mais amplas, abertas e perenes de regularização migratória;
- Expansão e solidificação da acolhida humanitária como via complementar;
- Caráter de complementariedade, e não substituição, entre o sistema de refúgio brasileiro e o sistema migratório nacional;
- Coexistência entre os status jurídicos da condição de refugiado e das diversas formas de autorização de residência sob a Lei de Migração, sem exclusão mútua;
- Adequação e uniformização de nomenclaturas e conceitos;
- Aprimoramento do processo de naturalização;
- Fortalecimento do processo de reconhecimento da condição de refugiado.

Propostas inicialmente identificadas (consultar notas das falas dos expositores para maiores detalhes):

- Estabelecimento de regras de devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia, inclusive com definição de prazos expressos;
- Aplicação das regras do devido processo administrativo aos procedimentos de emissão de visto, especialmente quanto à transparência, publicidade e fundamentação das decisões de indeferimento;
- Garantia de devido processo e maior eficiência no sistema de refúgio/asilo brasileiro, inclusive a definição de prazos expressos para decisão de primeira instância e manutenção da entrevista de elegibilidade para casos considerados manifestamente infundados;
- Qualificação dos serviços da Polícia Federal e treinamento dos operadores;
- Harmonização e uniformização de procedimentos, especialmente padronização de exigências documentais;
- Flexibilização de exigências documentais para pessoas em situação de vulnerabilidade específicas, especialmente quanto aos antecedentes criminais;
- Determinação de prazo inicial de validade por tempo indeterminado para certas autorizações de residência, especialmente por acolhida humanitária, que atualmente iniciam-se por prazo de 02 anos (temporário);
- Eliminação do prazo de validade das Portarias de acolhida humanitária ou, alternativamente, definição da validade de 05 anos;
- Dispensa de apresentação de passaporte para pessoas refugiadas no processo de naturalização;
- Consideração do tempo de residência por tempo determinado (02 anos) para fins de cômputo do prazo de 04 anos para a naturalização ordinária;
- Aprimoramento do SISCONARE: (i) informação processual mais acessível e simplificada; (ii) disponibilidade em outros idiomas; (iii) unificação dos procedimentos complementares via Peticionamento-SEI (viagem, extensão dos efeitos da condição de refugiado, etc.) no SISCONARE; (iv) garantia da possibilidade de formulação de pedidos por representantes legais no SISCONARE;.
- Revisão e aprimoramento de alguns dos procedimentos da determinação da condição de refugiado: (i) reconhecimento do status de refugiado a pessoas que, embora tenham optado por outras vias de regularização documental para fins de acolhida humanitária, sejam nacionais de países em que o CONARE já reconheceu a situação de GGVDH; (ii) ampliação desse reconhecimento a países que enfrentam essa situação; (iii) estabelecimento de outras formas aceleradas de agendamento de entrevista; (iv) desenvolvimento de procedimentos adicionais de identificação, análise e deliberação para casos manifestamente fundados ou infundados, sem prescindir do devido processo;

- Revogação da Portaria n. 678/2022;
- Revogação ou drástica revisão da Portaria n. 770/2019;
- Revisão da Portaria n. 623/2020;
- Alteração da Portaria Normativa 22/2016 do MEC e da Resolução n. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação;
- Alteração do artigo 312 do Decreto 9.199/2017;
- Revisão do art. 153, § 2º do Decreto 9.199/2017, que impõe limitação de cadeia migratória;
- Criação de regulamentação específica para impedir ou estabelecer limites e responsabilidades à atuação de agentes terceirizados em temas afetos a migração, refúgio e apatridia;
- Revogação do art. 6-B da Resolução Normativa CONARE nº 18/2014 e trechos das portarias de visto humanitário (art. 9 da Portaria MJSP/MRE nº 36/2023; art. 9º da Portaria nº 24/2021; art. 6º da Portaria MJSP/MRE nº 19/2021);
- Revisão das formas de arquivamento e de extinção de processos de refúgio (artigos 6º, 6-A, 6-B, 6-C e 6-D da RN 18/2014);
- Revisão do Decreto de composição do CNIG para considerar a possibilidade de a sociedade civil ser mais representada;
- Estabelecimento de normativa para procedimentos de vistos a partir do RCB;
- Inclusão da mediação cultural como diretriz da política migratória nacional e exigência para os serviços de atendimento a refugiados, apátridas e migrantes;
- Elaboração de Resolução Normativa do CONARE que conecte, de forma específica, o procedimento prima facie de GGVDH à residência por razões humanitárias para nacionais desses países;
- Elaboração de regulamentação de procedimentos simplificados e acelerados no âmbito do CONARE;
- Estabelecimento de critérios de priorização de casos no âmbito do CONARE;
- Formulação de instrumentos normativos próprios para estabelecimento de fluxos, conceitos e garantia de direitos das pessoas retidas em zonas e áreas restritas de trânsito em aeroportos, portos, e outros pontos de fronteira;
- Criação de regulamentação de via complementar de proteção, a ser recomendada pelo CONARE, para casos omissos ou especiais de pessoas que não são refugiadas, e que, ainda assim, não podem ser retornadas ao país de origem em razão do risco às suas vidas e à sua integridade;
- Ampliação das hipóteses de autorização de residência: (a) arraigo e integração duradoura; (b) casos especiais; (c) pessoas em situação irregular (decorrente da pandemia ou não abarcadas pelas hipóteses já existentes); (d) nacionais de países membros da CPLP; (e) microempreendedores individuais; (f) trabalhadores sem qualificação profissional específica mas com vínculo empregatício (ampliação do escopo da RN n. 02/2017); (g) estudantes que concluíram curso e precisam de tempo para encontrar trabalho;
- Dispensa de visto para solicitantes de refúgio;
- Dispensa de autorização de viagens para indígenas refugiados;
- Estabelecimento, via Resolução Normativa do CONARE, de autorização facilitada, mediante mera comunicação e considerando o prazo máximo para retorno, extinguindo a necessidade de autorização individual de viagem para pessoas refugiadas;
- Emissão do “passaporte brasileiro para estrangeiros” para pessoas refugiadas com validade correspondente ao passaporte brasileiro (10 anos) e que valha por mais de uma viagem;
- Adoção de metodologia, prevista em nova RN do CONARE, para escuta de crianças e adolescentes, e em diálogo à nova Resolução nº 232 do CONANDA;

- Garantir que os caminhos protetivos previstos na Lei n. 9.474/97 e o sistema de refúgio/asilo brasileiro sejam fortalecidos;
- Manutenção da boa prática de vistos e residência por razões humanitárias como vias alternativas e complementares, e não substitutivas ou preferencial para pessoas refugiadas;
- Priorização das vias previstas na Lei n. 9.474/97 como preferenciais para pessoas refugiadas.

Intercorrências (*apenas se for necessário relatar algo*): n/a

DOCUMENTO PRELIMINAR

## REUNIÃO 20/03/2023

---

### I. Identificação

- a. **Modalidade:** Grupo de Trabalho
- b. **Eixo:** EIXO I – Regularização migratória
- c. **Data da reunião:** 20/03/2023
- d. **Membros do Eixo presentes:**

- ( X ) Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP
- ( ) Ministério das Relações Exteriores – MRE
- ( X ) Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
- ( X ) Ministério de Direitos Humanos e Cidadania – MDH
- ( X ) Polícia Federal – PF
- ( X ) Defensoria Pública da União – DPU
- ( X ) Ministério Público Federal – MPF
- ( X ) Ministério Público do Trabalho – MPT
- ( ) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- ( X ) Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR
- ( X ) Organização Internacional para as Migrações – OIM
- ( ) Universidade Federal do Espírito Santo – UFES
- ( X ) Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
- ( ) Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas – CERMA
- ( X ) Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH
- ( X ) Missão Paz
- ( X ) Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC
- ( ) Aldeias Infantis
- ( X ) Associação Brasileira de Especialistas em Migração e Mobilidade Internacional – ABEMMI
- ( ) Instituto Edésio Passos

- e. **Outras entidades e pessoas presentes no eixo:**

- ( X ) Abdul Jarour, Identidade Humana
- ( X ) Ana Clara Lapplane, UNICAMP
- ( X ) Cynthia Carneiro, USP
- ( X ) Eclair, Identidade Humana
- ( X ) Fernanda Saboia, Ministério de Portos e Aeroportos
- ( X ) Gilberto Marcos Antônio Rodrigues, UFABC
- ( X ) Identidade Humana
- ( X ) João Carlos Jarochinski Silva, UFRR
- ( X ) Larissa Getirana, Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
- ( x ) Luis Renato Vedovato, UNICAMP
- ( X ) Mariana Borges Soares, UFF
- ( X ) Ulma Tacita Stedten Ferreira, Identidade Humana

- f. **Coordenador do Eixo:** Luana Medeiros
- g. **Relatora do Eixo:** Diego Meriguetti (ACNUR) e Polyana Ferreira (OIM)
- h. **Forma de realização da reunião (presencial ou online):** Online

### II. Relatoria

#### 1. **Luana Medeiros – MJSP (Coordenadora do Eixo)**

- Orientações iniciais e apresentação dos temas para discussão da terceira reunião do Eixo 01:
  - (i) Comentários sobre o modelo de Relatório;
  - (ii) Comentários sobre o Decreto 9.199/2017;

## **2. Rosita Milesi – IMDH**

- Diagnóstico:
  - Informa que comentários sobre o Decreto serão apresentados concretamente por escrito;
  - Destaca que há pontos que precisam ser revistos e lacunas a serem preenchidas;
  - Momento oportuno para aperfeiçoar o Decreto e torná-lo realmente um documento participativo. Tal iniciativa enriquece os trabalhos e conta com a colaboração de todos em sua produção;
  - Necessário incluir no Decreto 9.199/2017 temas e definições de forma objetiva;
  - Menciona a necessidade de modificação de determinados termos que ainda constam no Decreto, p.ex., a palavra “clandestino”.

## **3. Letícia Carvalho – Missão Paz**

- Diagnóstico
  - Relembra o processo histórico de 2017 para elaboração do Decreto: 10 dias para consulta pública e convocação de audiência pública, por insistência da sociedade civil, destacando (i) pouco tempo para consulta; (ii) muitos pontos remetidos a atos futuros; e (iii) apesar de muitos pontos de preocupação levantados, conclusão do representante do MJ à época era que, à exceção de dois pontos, havia uma unanimidade quanto ao Decreto;
  - Elogia os espaços de escuta e diálogo na construção da atual Política;
  - Parabeniza a relatoria: muito completo e de acordo com o que foi trazido nas reuniões.

## **4. Larissa Getirana – CARJ**

- Diagnóstico
  - Ausência de previsão de direitos para pessoas em zonas restritas;
  - Quantidade exacerbada de delegação de regulamentação para atos futuros de Ministérios. Apurou 74 atos de delegação no Decreto (nem todos implementados ainda), o que causa insegurança jurídica enorme e inflação normativa. Decreto apresenta sérias lacunas, postergando para atos ministeriais futuros os critérios e condições para acesso a direitos, além de possibilidade de arbitrariedades e discricionariedade ao não disciplinar e definir termos muito amplos previstos em lei;
  - Há quatro normativas de acolhida humanitária com procedimentos similares;
  - Lapso temporal de quase 2 anos entre o Decreto e a regulamentação da residência para crianças e adolescentes separados e desacompanhados, em março de 2019, pela Portaria 197, em um flagrante violação de direitos;
  - Atualmente, a única etapa garantida no Decreto quanto aos procedimentos de emissão de visto é o preenchimento do formulário eletrônico. Todas as demais etapas são delegadas para ato do MRE e cada repartição consular estabelece seu próprio procedimento;
  - Atualmente não há previsão de casos especiais desvinculados do trabalho (de questões laborais);
  - Nota que o Decreto (art. 185 e art. 210) só prevê procedimentos para repatriação imediata, e não para repatriação comum.
- Propostas de melhoria

- Propõe que Decreto preveja a garantia de direitos para pessoas em zonas restritas, o alcance das políticas e serviços públicos às pessoas retidas nesses espaços, definição mais clara das responsabilidades e procedimentos para garantir uma resolução mais rápida possível desses casos, com aplicação do devido processo legal e respeitada ampla defesa e garantida de assistência jurídica gratuita;
- Exemplos de lacunas:
  - (i) Art. 68, §3º e §4º: trata do registro de migrantes perante a Polícia Federal e da necessidade de legalização e tradução de documentos, delegando as hipóteses de flexibilização para ato do Ministro da Justiça. Propõe que as hipóteses de flexibilização já constem no Decreto, contemplando refugiados, asilados, apátridas e residentes humanitários;
  - (ii) Propõe que o procedimento para acolhida humanitária já esteja previsto no Decreto, tanto para a modalidade aberta quanto para as modalidades fechadas, e que ato delegado seja apenas para citar quem será contemplado por essa normativa;
  - (iii) Propõe que a autorização de residência para crianças e adolescentes separados ou desacompanhados (art. 157 do Decreto) deveria estar regulamentada no Decreto;
  - (iv) Propõe que as hipóteses de redução do prazo para medidas de saída compulsória (art. 191, parágrafo único do Decreto) estejam regulamentadas no próprio Decreto, especialmente em razão da gravidade da possibilidade da sua manipulação (cita as Portarias 666 e 770). Pede a regulamentação, no Decreto, dos artigos 11 e 45, IX da Lei de Migração, e dos artigos 28, V e 133 do Decreto;
- Necessidade urgente de se estabelecer um procedimento básico para emissão de vistos, garantindo harmonização dos procedimentos e aplicação do devido processo legal em todos os requerimentos. Padronização desse procedimento seria uma medida importante de aplicação do devido processo legal ao sistema de emissão de vistos;
- Reversão da revogação do art. 163 do Decreto, que trazia a previsão de casos especiais não laborais, mas foi revogado pelo Decreto 9.873/2019 (competências do CNIg);
- Revisão do Decreto 9.873/2019 com a reestruturação do CNIg;
- Propõe uma normativa, no Decreto, que estabeleça procedimentos de repatriação comum, com previsão de contraditório, ampla defesa, garantindo-se a manifestação do migrante e direito a advogado ou defensor público;
- Necessidade de previsão de que nos temas em que o Decreto for silente, ou houver dúvidas sobre sua interpretação, deverá prevalecer a interpretação a partir da Lei 13.445/2017 e do disposto na Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

### 3. Marianna Borges – IMDH

- Diagnóstico:
  - Terminologia utilizada em relação ao migrante como “clandestino” (art. 172, *caput* e parágrafo único), remete a uma lógica ultrapassada e incompatível com a Lei de Migração, que contraria o princípio da não discriminação em razão dos critérios e procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território nacional (art. 3º, IV da Lei);

- Art. 45, §5º e art. 153, §2º do Decreto impõe limitação na cadeia de reunião familiar. Decreto criou uma restrição de direitos que não está na Lei. Ressalta que a reunião familiar é um direito previsto na Lei 13.445/17, não cabendo a norma infralegal a restrição desse direito;
- Lei 13.445 (art. 123) trouxe a impossibilidade de prisão por razões migratórias, para fins de deportação ou expulsão, mas o Decreto (art. 211) abre essa possibilidade, ao dispor que Delegado de Polícia Federal pode representar perante o juízo pela prisão por razão migratória. Hipótese de criminalização do migrante introduzida pelo Decreto, em violação ao princípio da não criminalização da imigração (art. 3º, III da Lei). STF já reconheceu que prisão para cumprimento de decreto de expulsão foi abolida do ordenamento jurídico (RHC 91785/2018);
- Condicionamento da autorização de residência ao pagamento de multa (art. 129, §3º do Decreto) fere os princípios da Lei de Migração (principalmente a não discriminação em razão dos critérios e procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território e da promoção da regularização documental).
- Propostas de melhoria:
  - Supressão do termo “clandestino” do art. 172, *caput* e parágrafo único;
  - Recomenda a eliminação da limitação da cadeia de reunião familiar imposta pelo art. 45, §5º e art. 153, §2º do Decreto para visto e autorização de residência;
  - Sugere revogação do artigo 211 do Decreto, para que não haja mais possibilidade de prisão por razões migratórias;
  - Propõe a possibilidade de manutenção de duas residências de forma concomitante, com a revogação do art. 130, §1º do Decreto, que impõe “renúncia automática”. Exemplo: Possibilidade de coexistência entre uma solicitação de refúgio e uma residência por outra modalidade.

## 5. Livia Lenci – Missão Paz

- Diagnóstico
  - Para a naturalização extraordinária, apesar de a Lei de Migração exigir apenas que a pessoa seja fixada no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos sem condenação criminal, e não impor mais nenhum outro critério ou limitações, o Decreto (art. 239) exige CRNM do naturalizando, o que significa que a pessoa precisa estar regularizada;
  - Decreto restringe o texto que a lei propõe sobre as situações que podem gerar acolhida humanitária (“outras hipóteses previstas em regulamento”). O Decreto repete o texto da lei, mas deixa de fora “as outras hipóteses” e também não as prevê;
  - Existem vários dispositivos ao longo do decreto que permitem uma alta discricionariedade por parte dos agentes públicos, a partir de critérios subjetivos, o que pode gerar abuso de autoridade e impedimento de acesso aos direitos previstos na lei;
  - Quanto ao visto temporário por trabalho, enquanto a Lei (art. 14, §5º) exige apenas comprovação de oferta de trabalho formalizada, o Decreto (art. 38, I) restringe esse direito e altera a intenção da Lei, ao determinar que a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços. Exige que o laço entre as partes já esteja consumado, estabelecido.
- Propostas de melhoria

- Necessidade de revogação do requisito da exigência de regularidade migratória para naturalização extraordinária (art. 239 do Decreto), que restringe direito previsto pela Lei;
- Propõe hipótese aberta para acolhida humanitária, que será enviada por escrito;
- Art. 27, IV do Decreto: a não concessão do visto a quem comportar-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa perante agente do serviço consular brasileiro, além de altamente subjetiva, é irrazoável;
- Art. 49, IV, parágrafo único do Decreto (exigência de documentos adicionais para confirmação do objetivo da viagem): Necessidade de que essa previsão seja acompanhada da indicação de que esse pedido seja feito por escrito e por justificativa fundamentada;
- Art. 72 do Decreto (ônus do migrante de instruir adequadamente o pedido de registro e de prestar eventuais informações complementares). Necessidade de que esse pedido seja feito por escrito e justificado;
- Propõe o fim da exigência autorização de residência prévia (art. 34, §6º do Decreto) para emissão do visto de trabalho.

## 6. Carla Mustafa – CDHIC

- Diagnóstico

- Parabeniza o esforço da equipe em sistematizar as informações nos relatórios;
- Discricionariedade do art. 27, IV: não concessão de visto em algumas hipóteses e não se estabelece o que seria um comportamento agressivo, insultuoso e desrespeitoso;
- Art. 49 do Decreto (necessidade de exigência de antecedentes criminais) reforça a ideia de securitização das migrações e de migrante como pessoa perigosa e afronta o princípio da presunção de inocência;
- Art. 66 do Decreto determina a abertura da contagem dos prazos a partir da data da publicação, mas em outros momentos o Decreto fala da contagem dos prazos a partir da ciência pessoal, o que causa confusão e insegurança e viola o devido processo legal. Muitas vezes, decisões publicadas em Diário Oficial não chegam ao conhecimento do interessado.

- Propostas de melhoria

- Necessidade de padronização de procedimentos, principalmente com relação a emissão de vistos de competência do MRE. Exemplo: Portaria específica estabelece critérios para emissão de vistos humanitários, mas representações consulares exigem documentos que não estão na Portaria;
- Vistos para atividades laborais (art. 34, §6º; art. art. 38, §9º; art. 42, art. 43 e art. 46) dependem de autorização de residência prévia do Ministério do Trabalho, o que acaba burocratizando e centralizando demasiadamente essas situações no Ministério. Necessidade de flexibilização dessa regra;
- Limitação da cadeia familiar e do conceito de família gera insegurança. Em algumas culturas o conceito de família é mais estendido, principalmente quando se trata de famílias oriundas de países que reconhecem a poligamia, há uma dificuldade enorme de comprovar os vínculos, o que pode prejudicar também famílias LGBTQIA+ e as que possuem outras configurações. Pede flexibilização;
- Sugere uniformização para que a contagem dos prazos de todos os procedimentos seja feita a partir da ciência pessoal do interessado;

- Propõe que o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia seja realizado pelo próprio CONARE;
- Propõe que o procedimento de reunião familiar seja realizado pelo CONARE, ou edição de algumas normativas que simplificassem exigências documentais;
- Menciona que, ao contrário do disposto no art. 200 §2º do Decreto, quanto à possibilidade de dispensa de defesa técnica, nos procedimentos referentes às medidas de retirada compulsória devem ser seguidos todos os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de se incluir apoio de intérpretes;
- Sugere que, para fins das medidas de expulsão, sejam consideradas apenas decisões com trânsito em julgado, para garantir maior segurança jurídica;
- Propõe incluir no rol de inexpulsabilidade os refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e não podem retornar ao seu país de origem;
- Portaria de inabilitação para pedido de refúgio é passível de revogação;
- Adequar os procedimentos da Polícia Federal ao cumprimento das regras legais, evitando alta discricionariedade e confusão de competências.

## **7. Matheus Alves – DPU**

- Diagnóstico
  - Parabenização pela elaboração dos relatórios;
  - Muitas das hipóteses de regularização migratória ou questões específicas devem ser tratadas diretamente pelo Decreto e não pelas Portarias, uma vez que há exemplos de ausência de diálogo do texto das Portarias com o texto do Decreto ou até mesmo da Lei (exemplo: Portarias Interministeriais que durante a pandemia impediram a entrada no território e a ilegalidade da previsão da inabilitação para o pedido de refúgio).
- Propostas de melhoria
  - Necessidade de simplificação ou aglutinação das hipóteses de regularização migratória ou de se criar um estatuto mínimo para essas regularizações migratórias;
  - Criação de uma ouvidoria externa, a temas afetos a Política Migratória, para recebimento das reclamações e saneamento/alinhamento de questões.

## **8. Silvia Sander – ACNUR**

- Diagnóstico
  - Garantir que o Decreto reflita o espírito da Lei 13.445/2017 e da Lei 9.474/97.
- Propostas de melhoria:
  - Recomendação para supressão imediata do termo “clandestino” do art. 172 do Decreto 9.199/2017;
  - Recomenda inclusão expressa da exceção aplicável a solicitantes de refúgio, nos termos da Lei 9.474/97, ao §2º do art. 6º, onde se menciona que no momento da entrada do portador do visto no território nacional, a Polícia Federal definirá a situação migratória aplicável de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo portador do visto. A exceção inclui, dentre outras, a garantia de não impedimento de entrada e de não penalização por eventual documentação irregular ou falta de

documentação, bem como o entendimento de que a decisão de solicitar refúgio ao momento da chegada não está sujeita a prévia análise ou decisão da Polícia Federal;

- Previsão expressa, no contexto do art. 13 do Decreto, que haja uma isenção de taxas e emolumentos consulares para pessoas se candidatando a vistos de acolhida humanitária ou que expressem desejo de pedir refúgio no Brasil;
- Alteração do art. 130, §1º do Decreto, para incluir exceção no que diz respeito à coexistência da solicitação de refúgio com outras hipóteses de autorização de residência. Sugere inclusão de parágrafo mencionando que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária não substitui a proteção específica a pessoas refugiadas, no marco da Lei 9.474/97. Sugere ainda a previsão de coexistência entre residência para fins de acolhida humanitária e a solicitação de refúgio e/ou a vinculação desse tipo de residência à proteção internacional como refugiado, mediante ratificação pelo CONARE, para casos em que o Brasil já tenha reconhecido GGVDH no país de origem. Para os demais países, a residência para fins de acolhida humanitária poderá ser substituída pela residência por prazo indeterminado após o reconhecimento da condição de refugiado pelo CONARE. ACNUR está preparando uma sugestão por escrito mais detalhada;
- Inclusão, no rol de exceções do art. 132, IV do Decreto, de hipótese quando o pedido de autorização de residência seja concedido para fins de proteção internacional a refugiados e/ou apátridas, em alinhamento ao art. 142, II, d. A proposta também será encaminhada por escrito;
- Inclusão no art. 3º do Decreto (vedação de denegação de visto, residência ou impedimento de ingresso no Brasil), a vedação de denegação ou qualquer impedimento a pessoas em necessidade de proteção internacional, no marco da Lei 9.474/97;
- Propõe inclusão de inciso específico no rol do art. 158 do Decreto: previsão de regulamentação de uma via de proteção complementar, aplicável a casos de pessoas que não tiveram seu caso deferido pelo Conare, por não serem consideradas refugiadas, mas possuem necessidade de proteção contra retorno involuntário ao país de origem. Sugere que CONARE seja o órgão responsável pela avaliação dos casos e recomendação para possível proteção complementar que conceda autorização de residência por prazo indeterminado;
- Sugestão para previsão de regulamentação, com referência expressa às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Portos e Aeroportos e do Desenvolvimento Social, de procedimentos a serem implementados em zonas restritas de portos e aeroportos, incluindo responsabilidades de cada ator, prazos, processos de documentação, garantia de acesso às pessoas inadmitidas para orientação jurídica e apoio socioassistencial, incluindo procedimentos padronizados para a situação de crianças e adolescentes desacompanhados;
- Recomenda considerar a previsão de um processo de priorização de vistos em casos de reunião familiar envolvendo crianças e adolescentes, incluindo revisão normativa (Resolução Conare n. 27) para retomada da atribuição do CONARE para análise da concessão de vistos de reunião familiar no âmbito da Lei 9.474/97;
- Propõe a previsão de possibilidade de requerimento do reconhecimento da condição de pessoa apátrida no exterior e a emissão de vistos correlatos.

## 9. Cynthia Carneiro - GEMTI/USP

- Diagnóstico
  - As normativas recuperam a criminalização do imigrante e o retorno da doutrina de segurança nacional, que foi justamente o que motivou a elaboração de uma nova Lei de Migração. Todo o emaranhado normativo é ilegal;
  - Descaracterização do instituto da autorização de residência. Exemplo: autorização prévia, instituto criado pelo Decreto no sentido de onerar, burocratizar cada vez mais o que por si só já é uma violação da Lei de Migração (especialmente do princípio da regularização documental);
  - Desde a COMIGRAR (Proposta 7.1): desburocratizar e desonerar o procedimento de regularização migratória, uma condição para aperfeiçoar os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei (X, XI, XIII);
  - Taxas migratórias são isentas para hipossuficientes, mas na prática a própria Polícia Federal informa que haverá um interrogatório para se aferir o limite dessa hipossuficiência, se o migrante realmente não pode pagar as taxas;
  - Denominação estrangeiro é discriminatória. Quatorze vezes menção ao “estrangeiro” e também há menção ao “imigrante ilegal”;
  - Lei de Refúgio ainda veio com alguns vícios da doutrina de segurança nacional, que vai “justificar” a Portaria 666 e depois a 770;
  - Existe uma antinomia entre o princípio da legalidade (Lei 13.445) e a discricionariedade do Decreto e das Portarias. Existe uma incompatibilidade entre o princípio da igualdade estabelecido na Lei e toda a discriminação, inclusive por origem e nacionalidade, que vem através das Portarias e Resoluções Normativas do CNIG;
  - Incompatibilidade entre o princípio da regularização documental e a criminalização imigrante, possibilitada pela extrema burocratização, como por exemplo a exigência de dois atos administrativos (visto de ingresso e autorização de residência prévia) para vistos temporários de pesquisa, ensino, extensão acadêmica, visto para trabalho, visto para investidor e para atividades artísticas e desportivas;
  - Prisão do art. 211 é ilegal porque não está prevista na Lei;
  - Decreto admite a deportação coletiva (art. 183, parágrafo único, exige apenas lavratura de termo individual);
  - Lei de Migração estabelece para naturalização ordinária 04 anos no Brasil, sem fazer menção se é autorização temporária ou definitiva. Decreto (art. 221) restringe o constituinte originário, que no §2º do artigo 12 ao falar de naturalização extraordinária fala em 15 anos, sem falar em regular ou irregular, em prazo determinado ou indeterminado;
  - Exigência de antecedentes criminais do país de origem é descabida em algumas situações, especialmente quando a Polícia Federal tem meios de saber que a pessoa está no país sem sair do território.
- Proposta de melhoria:
  - Colocar de forma expressa que o princípio da regularização documental (art. 3º, IV) é vinculante, uma obrigação do Estado, um comando que vincula o Estado;
  - Necessidade de limitar ao máximo a discricionariedade: uniformizar os procedimentos nas diversas DELEMIGs, nos diversos consulados.

## 10. Giuliana Redin – UFSM

- Proposta de melhoria
  - Revogação do Decreto que está construído sob um princípio que não é o da Lei de Migração, mas de securitização. Não há como avançar na revisão, fazendo “remendos” e pequenos ajustes;

- Que o Decreto se preste a, em situações muito concretas, trabalhar elementos práticos de operacionalização da lei, a partir dos órgãos específicos que vão trabalhar na ponta com o tema da regularização documental;
- Temos nesse momento condições para avançar de forma a assegurar dentro de uma ideia de sistema, uma legislação que posteriormente não venha a ser atacada por qualquer política de governo;
- Avançar em um texto de Decreto que de fato irá refletir o espírito da Lei 13.445/17;

## **XII. Síntese** *(ao final da reunião, preencher)*

Número de pessoas que estiveram presentes na reunião: 40

Número de participantes que fizeram contribuições/falas durante a reunião: 10

Lista de temas abordados *(para facilitar a identificação posterior)*:

- Gestão de fronteiras, pontos de entrada e áreas restritas e temas correlatos;
- Reunião familiar e conceito de família;
- Crianças e adolescentes e regularização documental;
- Devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia;
- Transparência, harmonização e uniformização de algumas normas, procedimentos e direitos;
- Capacidade de prestação de serviço de emissão de documentos e vistos;
- Necessidade de hipóteses mais amplas, abertas e perenes de regularização migratória;
- Expansão e solidificação da acolhida humanitária como via complementar;
- Caráter de complementariedade, e não substituição, entre o sistema de refúgio brasileiro e o sistema migratório nacional;
- Coexistência entre os status jurídicos da condição de refugiado e das diversas formas de autorização de residência sob a Lei de Migração, sem exclusão mútua;
- Adequação e uniformização de nomenclaturas e conceitos;
- Aprimoramento do processo de naturalização.

Propostas inicialmente identificadas (consultar notas das falas dos expositores para maiores detalhes):

- Estabelecimento de regras de devido processo legal em procedimentos afetos a migração, refúgio e apatridia, inclusive com definição de prazos expressos;
- Harmonização e uniformização de procedimentos, especialmente padronização de exigências documentais;
- Previsão, no Decreto, de garantia de direitos para pessoas em zonas restritas, o alcance das políticas e serviços públicos às pessoas retidas nesses espaços, definição mais clara das responsabilidades e procedimentos para garantir uma resolução mais rápida possível desses casos, respeitada ampla defesa e garantida assistência jurídica gratuita;
- Previsão, no Decreto, de hipóteses de flexibilização documental (art. 68, §3º e §4º), contemplando refugiados, asilados apátridas e residentes humanitários;
- Previsão, no Decreto, de procedimento para acolhida humanitária, tanto para a modalidade aberta quanto para as modalidades fechadas, e que ato delegado seja apenas para citar quem será contemplado por essa normativa;
- Regulamentação, no Decreto, de autorização de residência para crianças e adolescentes separados ou desacompanhados (art. 157 do Decreto);
- Regulamentação, no Decreto, das hipóteses de redução do prazo para medidas de saída compulsória (art. 191, parágrafo único, art. 28, V e art. 133 do Decreto; e art. 11 e art. 45, IX da Lei de Migração);

- Estabelecimento de um procedimento básico para emissão de vistos, garantindo harmonização dos procedimentos e aplicação das regras do devido processo legal em todos os requerimentos;
- Reversão da revogação do art. 163 do Decreto, que trazia a previsão de casos especiais não laborais;
- Revisão do Decreto 9.873/2019 com a reestruturação do CNIg;
- Elaboração de uma normativa, no Decreto, que estabeleça procedimentos de repatriação comum, com previsão de contraditório, ampla defesa, garantindo-se a manifestação do migrante e direito a advogado ou defensor público;
- Inclusão de previsão de que nos temas em que o Decreto for silente, ou houver dúvidas sobre sua interpretação, deverá prevalecer a interpretação a partir da Lei 13.445/2017 e do disposto na Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia;
- Supressão do termo “clandestino” (art. 172, *caput* e parágrafo único);
- Eliminação da limitação de cadeia de reunião familiar (art. 45, §5º e art. 153, §2º do Decreto);
- Fim da possibilidade de representação, pelo Delegado de Polícia Federal, para fins de prisão por razões migratórias (art. 211 do Decreto);
- Fim do condicionamento da autorização de residência ao pagamento de multa (art. 129, §3º do Decreto);
- Revogação do art. 103, §1º do Decreto e possibilidade de manutenção de duas residências de forma concomitante;
- Fim da exigência de regularidade documental para fins de naturalização extraordinária (revogação do art. 239 do Decreto);
- Fim da exigência de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços para fins de visto temporário por trabalho (art. 38, I do Decreto);
- Revogação do art. 27, IV do Decreto;
- Inclusão de que pedido de documentos adicionais (art. 49, IV, parágrafo único do Decreto) seja feito por escrito e justificado;
- Inclusão de que pedidos de informações complementares (art. 72 do Decreto) sejam feitos por escrito e justificados;
- Fim da exigência de autorização de residência prévia (art. 34, §6º do Decreto) para emissão do visto de trabalho;
- Uniformização para que a contagem dos prazos de todos os procedimentos seja feita a partir da ciência pessoal do interessado;
- Reconhecimento da condição de apatridia a ser realizado pelo próprio CONARE;
- Para fins das medidas de expulsão, sejam consideradas apenas decisões com trânsito em julgado;
- Criação de uma ouvidoria externa para temas afetos à migração, refúgio e apatridia;
- Simplificação ou aglutinação das hipóteses de regularização migratória ou criação de um estatuto mínimo para essas regularizações migratórias;
- Inclusão expressa, §2º do art. 6º do Decreto, das exceções aplicáveis a solicitantes de refúgio, como, dentre outras, a garantia de não impedimento de entrada e de não penalização por eventual documentação irregular ou falta de documentação, bem como a garantia de que a decisão de solicitar refúgio ao momento da chegada não está sujeita a prévia análise ou decisão da Polícia Federal;
- Previsão expressa, no art. 13 do Decreto, de isenção de taxas e emolumentos consulares para pessoas se candidatando a vistos de acolhida humanitária ou que expressem desejo de pedir refúgio no Brasil;
- Alteração do art. 130, §1º do Decreto, para incluir exceção quanto à coexistência da solicitação de refúgio com outras hipóteses de autorização de residência.

Sugestão da inclusão de parágrafo mencionando que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária não substitui a proteção específica a pessoas refugiadas, no marco da Lei 9.474/97;

- Sugestão de previsão de coexistência entre residência para fins de acolhida humanitária com a solicitação de refúgio e/ou a vinculação desse tipo de residência à proteção internacional como refugiado, mediante ratificação pelo CONARE, para casos em que o Brasil já tenha reconhecido GGVDH no país de origem. Para os demais países, a residência para fins de acolhida humanitária poderá ser substituída pela residência por prazo indeterminado após o reconhecimento da condição de refugiado pelo CONARE;
- Inclusão, no rol de exceções do art. 132, IV do Decreto, de hipótese quando a autorização de residência seja concedida para fins de proteção internacional a refugiados e/ou apátridas, em alinhamento ao art. 142, II, d;
- inclusão de inciso específico no rol do art. 158 do Decreto: previsão de regulamentação de uma via de proteção complementar, aplicável a casos de pessoas que não tiveram seu caso deferido pelo CONARE, por não serem consideradas refugiadas, mas possuem necessidade de proteção contra retorno involuntário ao país de origem. Sugere que CONARE seja o órgão responsável pela avaliação dos casos e recomendação para possível proteção complementar que conceda autorização de residência por prazo indeterminado;
- Regulamentação, com referência expressa às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Portos e Aeroportos e do Desenvolvimento Social, de procedimentos a serem implementados em zonas restritas de portos e aeroportos, incluindo responsabilidades de cada ator, prazos, processos de documentação, garantia de acesso às pessoas inadmitidas para orientação jurídica e apoio socioassistencial, incluindo procedimentos padronizados para a situação de crianças e adolescentes desacompanhados;
- Previsão de um processo de priorização de vistos em casos de reunião familiar envolvendo crianças e adolescentes, incluindo revisão normativa (Resolução Conare n. 27) para retomada da atribuição do CONARE para análise da concessão de vistos de reunião familiar no âmbito da Lei 9.474/97;
- Previsão de possibilidade de requerimento do reconhecimento da condição de pessoa apátrida no exterior e a emissão de vistos correlatos;
- Mencionar expressamente no Decreto que o princípio da regularização documental (art. 3º, IV) é vinculante, uma obrigação do Estado;
- Revogação do Decreto e construção de um novo marco normativo regulamentador.

Intercorrências (*apenas se for necessário relatar algo*): n/a